



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Câmara

V. foi 4.024/05
V. lei C. 205/06

LEI Nº 4.018

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SALÁRIOS, VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÃO MENSAL DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS DA PREFEITURA DE MOGI MIRIM, DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) E DA CÂMARA MUNICIPAL; CONCEDE AINDA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR ASSIDUIDADE, CESTA BÁSICA E PASSE DO TRABALHADOR.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados, a partir de 1º de maio de 2005, em 6% (seis por cento), os atuais salários, vencimentos, proventos, pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e da Câmara Municipal.

Art. 2º - Aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Autárquica, contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), concederá, por ato do Chefe do Poder Executivo, Chefe do Poder Legislativo e presidência da Autarquia, **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR ASSIDUIDADE, CESTA BÁSICA E PASSE DO TRABALHADOR.**

§ 1º - O valor da gratificação especial por assiduidade será de 6% (seis por cento) da remuneração mensal do servidor, avaliada no período de 3 (três) meses, ou seja, será pago 18% (dezoito por cento) a cada trimestre a contar da vigência desta Lei.

§ 2º - No 12º (décimo segundo) trimestre consecutivo o servidor, tendo obtido o benefício contínuo, terá incorporado a seus vencimentos mensais o percentual de 6% (seis por cento).

§ 3º - A partir do 13º (décimo terceiro) trimestre o valor do benefício passará a 8% (oito por cento) ao mês, seguindo a regra do parágrafo 2º.

§ 4º - A gratificação prevista no *caput* deste artigo será de natureza meritória.

§ 5º - O valor da gratificação sofrerá os descontos legais (INSS e IRRF).

§ 6º - A gratificação por assiduidade destinada aos servidores da Câmara Municipal será de controle do próprio Legislativo.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 3º - A gratificação Especial por Assiduidade não será percebida pelo servidor que, a partir da vigência desta Lei:

- I - estiver afastado pelo INSS;
- II - sofrer algum tipo de punição administrativa anexada em seu prontuário, como advertência ou suspensão;
- III - atrasos;
- IV - faltas justificadas ou não;
- V - ocupem cargo em comissão;
- VI - estejam respondendo por Sindicância Administrativa.
- VII - licença sem remuneração.

Art. 4º - O servidor poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da gratificação nas seguintes ocorrências:

- I - gozo de férias;
- II - doação de sangue;
- III - convocação judicial;
- IV - compensação de horas autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, em caráter excepcional, à diminuição de um dia (campanha de vacinação, compensação de horas extras);
- V - falecimento dos pais, filhos, irmãos e cônjuge;
- VI - convocação militar;
- VII - casamento do servidor beneficiado;
- VIII - licença maternidade e licença paternidade;
- IX - sofrer acidente de trabalho;
- X - procedimento médico periódico e respectivas especificações, conforme Lei Federal n.º 6.514/77.

Art. 5º - O pagamento será efetuado no mês seguinte ao período de referência, em valores salariais do mês de seu efetivo pagamento.

Art. 6º - A responsabilidade administrativa pela comprovação mensal da assiduidade do servidor será do Diretor da área correspondente e do Diretor Administrativo.

Art. 7º - A gratificação especial por assiduidade será devida a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 8º - Serão concedidas cestas básicas, aos servidores municipais que não registrarem as seguintes ocorrências:

- I - afastado junto ao INSS;
- II - licença sem remuneração;
- III - faltas injustificadas;
- IV - advertências ou suspensão.

Art. 9º - A cesta básica será entregue ao servidor na seguinte conformidade:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - integralmente paga pelo Município, por quem perceba até a referência 15;

II - mediante pagamento de 10% (dez por cento) de seu custo, por quem perceba da referência 16 a 20 (dezesesseis a vinte);

III - mediante pagamento de 30% (trinta por cento) de seu custo, por quem perceba da referência 21 a 25 (vinte e um a vinte e cinco);

IV - mediante pagamento de 50% (cinquenta por cento) de seu custo, por quem perceba da referência 26 a 30 (vinte e seis a trinta);

V - mediante pagamento de 100% (cem por cento) de seu custo, por quem perceba acima da referência 31 (trinta e um).

Art. 10 - Será concedido o passe do trabalhador, aos servidores municipais que não se enquadrem nas seguintes ocorrências:

- I - estar afastado junto ao INSS;
- II - estar em licença sem remuneração;
- III - estar em gozo de férias;
- IV - estar em licença maternidade.

Art. 11 - Serão entregues aos servidores municipais 44 (quarenta e quatro) passes do trabalhador para os que percebam da referência 01 a 15, sem as vantagens.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2005.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 2.479/93; 3.129/98; 3.341/00; 3.516/01; 3.842/03; 3.645/02 e 3.649/02.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 12 de maio de 2005.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal